



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Dom Pedro de Alcântara

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 50/2022, DE 15.06.2023

PROCESSO DE CONTAS, REFERENTE
AO EXERCÍCIO DE 2016, DO
MUNICÍPIO DE DOM PEDRO DE
ALCÂNTARA CONFORME PROCESSO
Nº 001560-02.00/16-5.-.....

A Câmara Municipal de Vereadores de Dom Pedro de Alcântara, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais resolve APROVAR o seguinte PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º - Aprova a prestação de contas de governo dos Senhores MARCIO DIMER BIASI (Prefeito Municipal) e ADENIR MENGUE WEBBER (Vice-Prefeito), Chefes do Poder Executivo Municipal de Dom Pedro de Alcântara, no exercício de 2016, nos termos do Parecer nº 19.637, emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado, FAVORÁVEL à aprovação, nos autos do Processo nº 001560-02.00/16-5.

Art. 2º - A Mesa Diretora da Câmara Municipal providenciará o encaminhamento da presente decisão, ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul e demais Órgãos para que produzam seus efeitos jurídicos.

Art. 3º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE DOM PEDRO DE
ALCÂNTARA, EM 15 DE JUNHO DE 2023.-.....



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Página
252

Processo
01560-0200/16-5

Página da
peça
1

Peça
883672

DOCUMENTO
PÚBLICO

ACESSO
N00A7116

PARECER MPC 1696/2018

Processo nº **001560-0200/16-5**
Relator: **Conselheiro Estilac Xavier**
Matéria: **Contas de Governo - EXERCÍCIO DE 2016**
Órgão: **PM DE DOM PEDRO DE ALCÂNTARA**
Gestores: **Marcio Dimer Biasi (Prefeito) e Adenir Mengue Webber (Vice-Prefeito)**

CONTAS DE GOVERNO. PARECER FAVORÁVEL.
RECOMENDAÇÃO AO ATUAL GESTOR.

A conduta infringente de normas de administração financeira e orçamentária não impede a emissão de parecer favorável à aprovação das contas do Gestor (Prefeito).

A inexistência de falhas enseja a emissão de parecer favorável às contas do Administrador (Vice-Prefeito).

Para exame e parecer o Processo de Contas de Governo do Administrador acima nominado.

Registre-se que o Sr. Marcio Dimer Biasi (Prefeito) prestou esclarecimentos por meio de Procuradores devidamente habilitados¹, conforme instrumento de mandato acostado à peça 729758, acompanhados da documentação tida como probante.

O Sr. Adenir Mengue Webber (Vice-Prefeito) não foi intimado para prestar esclarecimentos, em razão da inexistência de irregularidades de sua responsabilidade no período em que esteve à frente do Executivo Municipal.

I – RESULTADO DAS VERIFICAÇÕES PROCEDIDAS

¹ Gladimir Chiele, OAB/RS n. 41290, Leandro Jacociunas, OAB/RS n. 51659, Roberto Chiele, OAB/RS n. 37591 e Fabiano Barreto da Silva, OAB/RS n. 57761.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Preliminarmente, cumpre referir que as falhas serão examinadas apenas para fins da emissão de parecer sobre as contas, descartando-se a incidência da aplicação da penalidade pecuniária, tendo em vista que esta Corte, no Processo nº 5907-0200/16-5, decidiu que descabe em processos de contas de governo a aplicação de multa ao Administrador.

Ressalva este Agente Ministerial, contudo, sua posição em sentido contrário, a qual foi consignada no processo já citado, no Parecer MPC nº 11834/2016.

1. A SICM registra a inexistência de processos de Tomadas de Contas Especiais, Inspeções Extraordinárias ou Especiais em andamento, de responsabilidade do Gestor no exercício sob exame.

2. As irregularidades a seguir, constantes do relatório de Gestão Fiscal, de responsabilidade do Sr. Marcio Dimer Biasi (Prefeito), desvelam a transgressão a dispositivos constitucionais e a normas de administração financeira e orçamentária.

GESTÃO FISCAL

2.3 - Da Lei da Transparência. Com base na análise das informações contidas em sítio eletrônico, constatou-se que não estão sendo cumpridas, em sua totalidade, as exigências do caput do art. 48 da LC Federal nº 101/2000, conforme se demonstra no Recibo (peça 572753) e Anexos (peça 572732).

A Defesa, em síntese, alega que as exigências para o presente exercício são outras, que não as realizadas nos exercícios anteriores, sendo que a lei não foi alterada, argumentando, ainda, que as exigências são dirigidas somente a municípios de maior porte, que não há clareza quanto aos quesitos examinados e que cumpriu o que fora determinado por este Tribunal de Contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

O Recibo de Informações nº 13/2016 revela que os seguintes itens reportaram respostas negativas: “A prestação de contas (relatório de gestão) do ano anterior e o respectivo parecer prévio”, “Relatório de Gestão Fiscal (RGF) dos últimos 6 meses”, “Gravação de relatórios em diversos formatos”, “Existência de informações atualizadas”, “Existência de histórico das informações” e “Existência do PPA, da LDO e da LOA”, demonstrando, assim, o cumprimento parcial das exigências do caput do art. 48 e dos incisos I e II do art. 48-A da LC Federal nº 101/2000.

Assim, em que pese os argumentos do Gestor, tem-se que as exigências da Lei da Transparência não foram atendidas em sua plenitude no período em análise, razão pela qual o MPC opina pela manutenção do apontamento.

5.1 - Restos a Pagar. Concluiu-se que o Executivo não atendeu aos preceitos inscritos no art. 42 da LC Federal nº 101/2000, tendo em vista que não houve suficiente disponibilidade financeira para as despesas empenhadas nos últimos dois quadrimestres do mandato, nos recursos 0001 – livre, no valor de R\$ 10.671,04 e 0040 – ASPS, no valor de 3.482,63, as quais restaram registradas como restos a pagar.

O Gestor afirma que se trata de despesas que decorrem de repasses não cumpridos pelos demais entes federados. Acrescenta que a ação planejada existiu, e que o Município aplicou mais do que o exigido em MDE e ASPS.

Tais alegações não são capazes de elidir a falha.

Inicialmente, tem-se que eventual redução dos repasses federais e estaduais não autoriza o Município incorrer em desatenção ao equilíbrio financeiro.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Ademais, considerando-se que a economia brasileira estava em recessão nos exercícios de 2015 e 2016, com queda do produto interno bruto (PIB), deveria o Administrador demonstrar nos autos a tomada de medidas para se contrapor a esta já esperada diminuição nas receitas públicas.

De outra parte, a aplicação de recursos nas áreas da educação e da saúde ter superado o mínimo constitucional não autoriza ao Administrador relegar o cumprimento das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ou seja, se as demandas na área da saúde exigiram verbas em patamar superior ao mínimo, o equilíbrio financeiro preconizado na LRF deveria ser obtido por meio de controle das demais despesas da municipalidade.

Outrossim, no que concerne à insuficiência financeira, ainda que não seja a matéria aqui vertida, a Supervisão faz o seguinte destaque:

Registra-se, inicialmente, que a análise do item 5.2 da Instrução Técnica de Análise de Gestão Fiscal, em comento, demonstrou melhoria significativa da situação financeira da Auditada, já que a Gestão iniciou com insuficiência financeira de R\$ 187.546,50, no encerramento do exercício de 2012, e foi concluída com R\$ 14.153,67 (pp. 13 a 15 da peça 629477).

Por isso, em face do baixo valor dos Restos a Pagar e a demonstração do esforço da Administração em reduzir a insuficiência financeira, este *Parquet* opina pela manutenção do apontamento, sem, contudo, comprometer a gestão fiscal no exercício em análise.

II – CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina este Ministério Público de Contas nos seguintes termos:

- 1ª) **Atendimento** à Lei Complementar Federal nº 101/2000.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

2º) **Parecer favorável** à aprovação das contas de governo dos Srs. Marcio Dimer Biasi (Prefeito) e Adenir Mengue Webber (Vice-Prefeito), Administradores do Executivo Municipal de Dom Pedro de Alcântara, no exercício de 2016, com fundamento no art. 3º da Resolução nº 1.009/2014.

3º) **Recomendação** ao atual Administrador para que corrija e evite a reincidência dos apontes criticados nos autos, bem como verificação, em futura auditoria, das medidas implementadas nesse sentido.

É o Parecer.

MPC, em 07 de março de 2018.

ÂNGELO G. BORGHETTI,
Adjunto de Procurador.
Assinado digitalmente.

110

Página
256

Processo
01560-0200/16-5

Página da
peça
5

Peça
883672

DOCUMENTO
PÚBLICO

ACESSO
N00A7116



Certidão de Publicação de Pauta

Certifico para que surtam todos os efeitos jurídicos e legais, que foi publicado no Diário Eletrônico do TCE, na edição de 03 de Maio de 2018, disponível no portal do TCE-RS, a Pauta da 13ª Sessão da Primeira Câmara, aprazada para o dia 08 de Maio de 2018 - 14h00min, onde consta o seguinte Processo:

Processo: 001560-0200/16-5
Órgão: PM de Dom Pedro de Alcântara
Matéria: Contas de Governo

Porto Alegre, 30 de abril de 2018.



Processo: 001560-0200/16-5
Assunto/Natureza/Matéria: Contas de Governo
Órgão/Origem/Ente: PM DE DOM PEDRO DE ALCÂNTARA
Gestor(es)/Interessado(s): Marcio Dimer Biasi e Adenir Mengue Webber
Procurador(es): Gladimir Chiele, OAB/RS n. 41290
Leandro Jacociunas, OAB/RS n. 51659
Roberto Chiele, OAB/RS n. 37591
Fabiano Barreto da Silva, OAB/RS n. 57761
Exercício: 2016
Data da sessão: 08-05-2016
Órgão julgador: Primeira Câmara
Relator: Estilac Martins Rodrigues Xavier

PARECER FAVORÁVEL. ATENDIMENTO DA LEI
COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/2000
(PREFEITO E VICE-PREFEITO).

*As falhas apontadas não possuem magnitude para
desaprovar as Contas de Governo ora analisadas.*

RELATÓRIO

Trata-se de Processo de Contas de Governo dos senhores Marcio Dimer Biasi e Adenir Mengue Webber, Administradores de Dom Pedro de Alcântara no exercício de 2016, cujos autos encontram-se instruídos pelos seguintes documentos: documentos enviados pela Origem, previstos no artigo 71, parágrafo único, do RITCE, combinado com a Resolução TCE-RS nº 962/2012, vigente à época (peças 501402, 501403, 501404, 501405, 501406, 501407 e 501408); Instrução Técnica da Gestão Fiscal referente ao encerramento do exercício (peça 629477); Relatório Geral de Consolidação das Contas (peça 663953); Esclarecimentos apresentados pelo Gestor (peça 729757); Instrução Técnica – Análise de Esclarecimentos realizada pela Supervisão de Instrução de Contas Municipais – SICM (peça 782097); e Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado – MPC (peça 883672).



A Instrução Técnica Final, produzida pelo Serviço de Acompanhamento de Gestão, contempla as inconformidades a seguir elencadas, as quais, após os esclarecimentos trazidos pelo Gestor, foram devidamente examinadas pela SICM.

Da Gestão Fiscal

2.3 – Da Lei da Transparência. Com base na análise das informações contidas em sítio eletrônico, constatou-se que não estão sendo cumpridas, em sua totalidade, as exigências do caput do art. 48 da LC Federal nº 101/2000.

O Gestor alega que o Município já dispõe de página na Internet; que as críticas atuais não foram objeto de análise no exercício de 2014, embora a legislação em tela não tivesse alteração posterior; que há incertezas quanto aos documentos exigidos; que o Município tem pequeno porte e, portanto, deve ter tratamento diferenciado e, por fim, que a legislação orçamentária ficou fixada no mural dos prédios da Prefeitura e da Câmara podendo, também, ser acessada via sistema BLM, deste Tribunal de Contas.

Item 5.1 - Restos a Pagar. Concluiu-se que o Executivo não atendeu aos preceitos inscritos no art. 42 da LC Federal nº 101/2000, tendo em vista que não houve suficiente disponibilidade financeira para as despesas empenhadas nos últimos dois quadrimestres do mandato, nos recursos 0001 – livre, no valor de R\$ 10.671,04 e 0040 – ASPS, no valor de 3.482,63, as quais restaram registradas como restos a pagar.

O Gestor alega que a ausência de cobertura para as despesas decorreu do não cumprimento de repasses tempestivos devidos pelo Estado ou pela União. Diz que aplicou mais recursos em MDE e ASPS do que o exigido pela legislação e que cumpriu os demais requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Entende que o estudo técnico em tela deveria listar quais foram as obrigações contraídas nos dois últimos quadrimestres, que não foram quitadas até o encerramento do exercício.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, por intermédio do Parecer nº 1696/2018, da lavra do Adjunto de Procurador, Ângelo G. Borghetti, opina por:

1º) Atendimento à Lei Complementar Federal nº 101/2000.

2º) Parecer favorável à aprovação das contas de governo dos Srs. Marcio Dimer Biasi (Prefeito) e Adenir Mengue Webber (Vice-Prefeito), Administradores do Executivo Municipal de Dom Pedro de Alcântara, no exercício de 2016, com fundamento no art. 3º da Resolução nº 1.009/2014.



3º) **Recomendação** ao atual Administrador para que corrija e evite a reincidência dos apontes criticados nos autos, bem como verificação, em futura auditoria, das medidas implementadas nesse sentido.

É o Relatório.

VOTO

Quanto à falha apontada no **item 2.3**, do Relatório de Gestão Fiscal, que trata do não atendimento integral às exigências da Lei da Transparência, os argumentos trazidos pelo Gestor não são suficientes para afastar a inconformidade, visto que não restou demonstrado que, dentro do exercício sob exame, o Município de Dom Pedro de Alcântara cumpriu integralmente as exigências da referida Lei. Logo, a falha deve ser mantida.

Quanto ao **item 5.1**, que trata da ausência de disponibilidade financeira para as despesas empenhadas nos últimos dois quadrimestres do mandato, nos recursos livre e ASPS, nos valores de R\$ 10.671,04 e de R\$ 3.482,63, respectivamente, os argumentos trazidos pelo Gestor não são suficientes para afastar a inconformidade.

Quanto ao argumento trazido pelo Gestor de que a insuficiência financeira decorreu de repasses não cumpridos por outras esferas, por conta de convênios com recursos vinculados, esta Corte, ao analisar a Gestão Fiscal, considera como disponibilidade financeira os valores a receber desde que: a) haja a informação/comprovação do atraso no repasse dos valores por parte da União e/ou Estado; b) haja registro contábil; e c) haja ajustes no Demonstrativo dos Restos a Pagar, quando do encaminhamento dos dados e documentos que compõem a Prestação de Contas de Gestão Fiscal. Assim, como não foram informados ajustes referidos quando do encaminhamento dos dados ao TCE/RS, agora não há mais possibilidade de alegar tal situação. Além disto, cabe referir que a ausência de disponibilidade financeira para as despesas empenhadas nos últimos dois quadrimestres do mandato foi observada nos recursos Livre (0001) e Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS (0040), logo, não se tratam de despesas de convênios cujos valores não foram repassados por outro Ente federado, como sugere o Gestor.

Quanto ao argumento do Gestor de que aplicou mais recursos em saúde e educação e que cumpriu aos demais ditames da LRF, como bem lançado pela Instrução Técnica, tais situações não autorizam o descumprimento do art. 42 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.



Pelo exposto, voto pela manutenção da inconformidade.

Em atendimento ao disposto no artigo 11 da Resolução TCE-RS nº 1.052/2015, entendo que, embora as falhas devam ser mantidas, as situações apontadas não possuem relevância para macular a Gestão Fiscal.

Neste sentido, cabe registrar que a análise realizada pelo SAG no item 5.2 do Relatório de Gestão Fiscal demonstrou melhoria significativa da situação financeira do Município, já que no encerramento do exercício de 2012 a insuficiência financeira era de R\$ 187.546,50, enquanto que no encerramento do exercício sob exame tal insuficiência era de R\$ 14.153,67.

Embora o atual gestor deva ser recomendado para que evite a repetição das falhas, as situações apontadas não possuem relevância para macular a globalidade das contas, de responsabilidade do senhor Marcio Dimer Biasi, razão pela qual voto pela emissão de Parecer Prévio Favorável às Contas de Governo do referido administrador.

Em relação ao senhor Adenir Mengue Webber, não foram registradas inconformidades no período de gestão de sua responsabilidade, razão pela qual voto pelo atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal e pela emissão de Parecer Prévio Favorável às Contas de Governo do referido administrador.

No que tange à imposição de multa, observo que em decisão de março de 2017 esta Corte de Contas aprovou a Súmula nº 23, estabelecendo que *"Nos processos de Contas de Governo, não cabe multa ao Administrador"*.

Pelo exposto, **Voto:**

a) pela emissão de **Parecer Favorável** à aprovação das contas de governo dos senhores Marcio Dimer Biasi e Adenir Mengue Webber, Administradores do Executivo de **Dom Pedro de Alcântara** no exercício de 2016, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 1.009/2014;

b) pelo **atendimento à Lei Complementar Federal nº 101/2000**, no que tange à Gestão Fiscal do Executivo de **Dom Pedro de Alcântara** no exercício de 2016, de responsabilidade dos senhores Marcio Dimer Biasi e Adenir Mengue Webber;

c) pela **recomendação** ao atual Gestor para a adoção de medidas efetivas em relação às inconformidades apresentadas no Relatório deste Voto;



d) pela **remessa** dos autos à Supervisão competente para a aplicação dos consectários decorrentes desta decisão, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal.

Porto Alegre, 08 de maio de 2018.

Assinado digitalmente pelo Relator.



Relator: Conselheiro Estilac Xavier
Processo n. 001560-02.00/16-5 –
Decisão n. 1C-0365/2018

– Contas de Governo dos Administradores do **Executivo Municipal de Dom Pedro de Alcântara** no exercício de **2016**.

A Secretária da Primeira Câmara certifica que as ocorrências pertinentes a este processo, nesta sessão, estão abaixo consignadas.

Apresentado o relatório da matéria, o Conselheiro-Relator prolatou seu voto, constante nos autos.

Colocada a matéria em discussão, ocorreram as seguintes manifestações:

Conselheiro Pedro Figueiredo: “Senhor Presidente, é conhecido o meu entendimento no sentido da supressão da alínea ‘b’, relacionada ao atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal, voto que aqui apresento, acompanhando em todos os demais o voto do Conselheiro Estilac Xavier.”

Conselheiro-Presidente, Alexandre Postal: “Este Conselheiro acompanha o voto do Senhor Relator. Então é aprovado à unanimidade, à exceção da alínea da LRF, em que é vencido o Conselheiro Pedro.”

Certifica, outrossim, que foi proferida a seguinte decisão:

A Primeira Câmara, por seus jurídicos fundamentos, decide:

por unanimidade, acolhendo o voto do Conselheiro-Relator:

*a) emitir Parecer sob o n. 19.637, Favorável à aprovação das Contas de Governo dos Senhores **Marcio Dimer Biasi** (p.p. Advogado Gladimir Chiele, OAB/RS n. 41.290, e outros) e **Adenir Mengue Webber**, Administradores do Executivo Municipal de Dom Pedro de Alcântara no exercício de 2016, com fundamento no artigo 3º da Resolução TCE n. 1.009/2014;*

b) recomendar ao atual Gestor a adoção de medidas efetivas em relação às inconformidades apresentadas no relatório do voto do Conselheiro-Relator;

c) remeter os autos à Supervisão competente para a aplicação dos consectários decorrentes desta decisão, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal;

por maioria, acolhendo o voto do Conselheiro-Relator, Estilac Xavier, que foi acompanhado pelo Conselheiro Alexandre Postal:

TC-08.1



d) declarar atendida a Lei Complementar Federal n. 101/2000, no que tange à Gestão Fiscal do Executivo Municipal de Dom Pedro de Alcântara no exercício de 2016, de responsabilidade dos Senhores Marcio Dimer Biasi e Adenir Mengue Webber.

Restou vencido, em parte, o Conselheiro Pedro Figueiredo, que votou por excluir do dispositivo do voto a alínea referente à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros Alexandre Postal, Estilac Xavier e Pedro Figueiredo.

Plenário Gaspar Silveira Martins, em 08-05-2018.

Mara Iolete Dal Castel,
Secretária da Primeira Câmara.



PARECER N. 19.637

Processo n. 001560-02.00/16-5

Processo de Contas de Governo dos Administradores do Executivo Municipal de **Dom Pedro de Alcântara**, referente ao exercício de **2016**. Falhas formais e de controle interno. Recomendação. **Parecer Favorável**.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, reunida em Sessão Ordinária de 08 de maio de 2018, em cumprimento ao disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 31 da Constituição Federal e artigo 71 da Constituição Estadual;

– considerando o contido no Processo n. **001560-02.00/16-5**, de Contas de Governo dos Administradores do Executivo Municipal de **Dom Pedro de Alcântara**, Senhores **Marcio Dimer Biasi e Adenir Mengue Webber**, referente ao exercício de **2016**;

– considerando o fato de o Balanço-Geral da Administração Municipal e demais documentos que integram o referido Processo de Contas de Governo conterem tão somente falhas de natureza formal, não prejudiciais ao erário, bem como outras de controle interno, decorrentes de deficiências materiais ou humanas da Entidade, devidamente comprovadas nos autos, as quais, na sua globalidade, não comprometem as contas em seu conjunto, embora ensejem recomendação, no sentido de sua correção para os exercícios subsequentes;



Continuação do Parecer n. 19.637

Decide:

– **Emitir**, por unanimidade, **Parecer Favorável** à aprovação das Contas de Governo dos Administradores do Executivo Municipal de **Dom Pedro de Alcântara**, correspondentes ao exercício de **2016**, gestão dos Senhores **Marcio Dimer Biasi** e **Adenir Mengue Webber**, em conformidade com o artigo 3º da Resolução TCE n. 1.009/2014, **recomendando ao atual Gestor** a adoção de medidas efetivas em relação às inconformidades apresentadas no relatório do voto do Conselheiro-Relator;

– **Encaminhar** o presente parecer, bem como os autos que embasaram o exame técnico procedido, à Câmara Municipal de Vereadores, para os fins de julgamento estatuído no parágrafo 2º do artigo 31 da Constituição Federal.

Plenário Gaspar Silveira Martins,
08 de maio de 2018.

Presidente

CONSELHEIRO ALEXANDRE POSTAL

Relator

CONSELHEIRO ESTILAC MARTINS RODRIGUES XAVIER

CONSELHEIRO PEDRO HENRIQUE POLI DE FIGUEIREDO

Estive presente:

ADJUNTO DE PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS,
DOUTOR ÂNGELO GRÄBIN BORGHETTI